HABEAS CORPUS Nº 500.628 - SP (2019/0084987-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DANILO PEREIRA LEITE - SP349333
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VITOR MARCOS CAMPOS PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VITOR MARCOS CAMPOS PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Agravo em Execução Penal n.º 0011958-75.2018.8.26.0996.

Consta dos autos que o Paciente – que cumpre pena de 5 (cinco) anos de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas – foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, em 07/08/2018, dia fixado como data-base para a concessão de nova progressão prisional.

Irresignada, a Defesa formulou pedido de retificação do cálculo de penas, o que foi indeferido pelo Juízo das Execuções Penais.

Interpôs agravo em execução contra o mencionado *decisum*, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 46):

> "*EXECUÇÃO PENAL. Indeferimento de pedido de retificação de cálculo de termo inicial para progressão de regime. Pleito de consideração da data do preenchimento do requisito temporal. Inadmissibilidade. Termo inicial que deve ser a data do início de cumprimento da pena no regime anterior, evitando-se a progressão* per saltum. *Necessidade de aferição do mérito do sentenciado no regime intermediário antes de nova promoção. Precedentes do STJ. Agravo improvido.*"

Neste *writ*, alega a Impetrante, em síntese, que o Paciente sofre constrangimento ilegal em razão do cálculo de liquidação de penas realizado pelo Juízo das Execuções Criminais e que, "*para fins de promoção ao regime aberto, o termo inicial deve ser a data do efetivo preenchimento dos requisitos previstos no art. 112, da LEP; não a data da prolação da sentença que o progrediu ao regime intermediário*" (fl.

6).

Requer que seja dado provimento ao presente *writ*, a fim de "*liminarmente retificar a data base para deferimento de regime aberto e, em sede de mérito, cassar a r. decisão e, por conseguinte, e considerar a data base aquela em que o impetrante obteve direito ao regime intermediário*" (fl. 8).

É o relatório. Decido o pedido urgente.

No caso, observo, em juízo de cognição sumária, que estão preenchidos os requisitos para a concessão parcial da liminar pleiteada.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consignou que "*para que o sentenciado seja beneficiado com regime mais brando, deve permanecer no regime anterior pelo prazo legalmente estipulado (no caso, dois quintos), durante o qual será aferido o seu mérito para a progressão*" (fl. 47).

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação do Pretório Excelso, é no sentido de que "*a data inicial para a progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no atual regime*" (AgRg no REsp 1.582.285/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016).

Todavia, ressalto que a fixação da data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n.º 7.210/1984 estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício. Assim, o pedido do Apenado para que o marco inicial seja o dia da observância somente do requisito temporal não merece prosperar. Nesse sentido: HC 376.971/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar, até o julgamento final do presente *writ*, que o Juízo das Execuções Penais adote como data-base para futura progressão de regime o dia em que foi implementado o último entre os requisitos do regime intermediário.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhes cópia desta decisão.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, a serem instruídas com o envio da respectiva senha ou chave de acesso para consulta aos andamentos processuais, caso seja necessário.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora